

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2020

Dispõe sobre medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19).

Autor: Deputado MAURO NAZIF

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende estabelecer que as disposições da Resolução Normativa nº 878, de 24 de março de 2020, editadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) permaneçam válidas enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da covid-19 estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 6 de março de 202.

As medidas previstas na norma da Aneel incluem vedação à suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras; suspensão de processo de cancelamento do benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica por repercussão cadastral; adoção de medidas pelas distribuidoras para priorizar o fornecimento de energia, especialmente para as unidades de saúde, e reduzir os atendimentos presenciais.

Em sua justificção, o autor, eminente Deputado Mauro Nazif, afirmou que o propósito da iniciativa é contribuir para a proteção da população, pois muitas famílias tiveram forte redução de rendimentos devido às medidas de isolamento social e, portanto, enfrentaram dificuldades em relação ao pagamento das faturas de energia elétrica.



A proposta tramita em regime de prioridade, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e foi distribuída às de Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Minas e Energia, recebeu parecer favorável à sua aprovação, na forma do Substitutivo.

“O objetivo deste PL de estabelecer medidas para preservar a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica durante o período de calamidade pública relativa à pandemia de covid-19 foi bastante meritório, mas essa fase já se encerrou e, assim, sua finalidade inicial encontra-se prejudicada.

Entretanto, acreditamos que devemos aproveitar o aprendizado decorrente desse difícil momento de nossa história, de modo a garantir que, caso futuramente tenhamos que enfrentar semelhantes dificuldades, estejamos melhor preparados.

Assim, devemos aproveitar as disposições que foram bastante oportunas no recente momento de calamidade para prever sua aplicação em situações semelhantes que eventualmente ocorram no futuro, de modo a garantir maior agilidade e segurança jurídica em seu enfrentamento.

Nesse sentido, apresentamos substitutivo que visa a adaptar as disposições da Resolução Normativa da Aneel nº 878, de 2020, ao conteúdo de norma legal que possa ter efeito imediato nas áreas do país que forem afetadas por situações de calamidade de saúde pública declaradas pelas autoridades competentes.

Dessa maneira os consumidores estarão melhor protegidos em eventuais adversidades futuras, o que é especialmente importante para a parcela mais carentes de nossa população.”

Após, veio a esta CCJC. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c e 54, I, do RICD.

Passa-se, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o conteúdo das proposições (*i.e.*, estabelecer medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19) se situa no rol de competências da União para legislar sobre energia, a teor do art. 22, IX, da Constituição.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo **material**, o conteúdo das proposições não ultraja, em geral, parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática.



Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, **aludidas proposições revelam-se compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

As proposições são, contudo, **injurídicas**. É que elas foram engendradas no contexto excepcional ocasionado pela grave crise sanitária decorrente da pandemia da COVID-19, que impactou em diversos domínios da vida: social, econômico e político.

Naquele cenário, que não mais subsiste, as medidas eram perfeitamente justificáveis. Hoje, à evidência, não mais.

As proposições, desse modo, não inovam no ordenamento jurídico, além de criar uma desarmonia e irracionalidade no ordenamento jurídico, razão por que são, repise-se, **injurídicas**.

Embora fique prejudicada a análise de **técnica legislativa**, anota-se a ausência de quaisquer vícios: as proposições observam os ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Em face o exposto, votamos pela constitucionalidade, **injuridicidade** do PL nº 3.741. de 2020, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia, ficando prejudicada a análise quanto à técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-7248

